



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

Padre Casimiro Quiroga, SN, Lt. Rio das Pedras, Qd 01, Imbuí - SALVADOR
ssa-3vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372 7490

Processo Nº: 0070361-63.2019.8.05.0001

Parte Autora: **DANIELLE SANTOS DE JESUS**

Parte Ré: **BRADESCO SAUDE S A**

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho proferido no evento 8, eis que não corresponde a este processo e fora anexado por erro sistêmico. Desentranhe-se.

Adoto, a título de relatório, a exposição fática da inicial. Pediu liminar. **DECIDO**.

Relação de consumo e adimplência do contrato demonstrados pelos documentos trazidos com a inicial. Sem adentrar-me ao mérito, e pelo relatório médico constante nos autos, concluo haver plausibilidade nas alegações do acionante na peça exordial. Assim, e considerando-se presentes os elementos autorizadores da concessão da liminar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, merece deferimento o pedido liminar.

Assim, com esteio no art. 84, parágrafo 3º, do CDC, **DEFIRO** a tutela liminar para determinar que a acionada, BRADESCO SAUDE S A, AUTORIZE E CUSTEIE, integralmente, o procedimento de MAMOPLASTIA REDUTORA PARA CORREÇÃO DE HIPERTROFIA MAMARIA (CID-N62), a ser realizado na parte autora, DANIELLE SANTOS DE JESUS, nos moldes do relatório médico trazido pelo acionante aos autos, bem como honorários médicos, de anestesia, materiais cirúrgicos, medicamentos e demais procedimentos necessários, até seu pronto restabelecimento, no prazo de 2 (dois) dias, contados da intimação da presente decisão, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até julgamento final da lide (art. 84, § 4º do CDC).

O procedimento deverá ocorrer em hospital e por profissionais credenciados, cabendo à ré indicar nos autos a lista destes e daqueles, em igual prazo de 2 (dois) dias a contar da intimação desta decisão. NÃO HAVENDO profissional ou não sendo efetuada a devida indicação no prazo fixado, deverá o procedimento ocorrer no hospital indicado pelo autor e pelos profissionais apontados na exordial.

Salienta-se, de igual forma, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de revogação automática e retroativa da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial, ressaltando que, em caso de execução, o montante final da multa por descumprimento não poderá ultrapassar o teto dos Juizados Especiais.

Por fim, tendo em vista, *in casu*, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, anuncio a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, determinando à acionada que, no prazo de defesa, junte aos autos todos os documentos que possuir atinentes ao litígio versado nestes autos, sob pena de presunção de veracidade das alegações que, por meio dos documentos, a parte adversa pretendia provar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de Maio de 2019.

Bel. OSÉIAS COSTA DE SOUSA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: OSEIAS COSTA DE SOUSA
Código de validação do documento: 6b55f616 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.